

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Societário

Português English

Promoção on-line de actos de registo comercial e Certidão Permanente

I. Introdução

No seguimento de medidas adoptadas pelo Governo para simplificar a vida dos cidadãos e das empresas de acordo com o programa SIMPLEX, como a possibilidade da criação de empresas *on-line*, é agora possível promover actos de registo comercial *on-line* e manter uma certidão do registo comercial actualizada *on-line*. Pretende-se simplificar procedimentos, reduzir custos, melhorando assim as condições de investimento.

Os actos de registo comercial podem assim ser promovidos sem que seja necessária a deslocação às Conservatórias do Registo Comercial, embora, nesta fase inicial, essa possibilidade esteja limitada a certos tipos de actos e apenas a advogados e solicitadores.

Por outro lado, é também criada a certidão permanente, que permite que as empresas disponham de uma certidão do registo comercial, permanentemente actualizada, disponível num *site* da Internet. A empresa recebe um código que permite a visualização da certidão actualizada e poderá fornecer esse código a qualquer entidade para que possa visualizar a certidão, equivalendo para todos os efeitos à entrega da certidão do registo comercial.

A subscrição deste serviço é simples, tanto pode ser solicitada no balcão da Conservatória do Registo Comercial ou em qualquer serviço competente para a prática de actos de registo comercial, como via Internet. Esta medida confere maior transparência ao registo porque a certidão está permanentemente actualizada, reproduzindo não só todos os registos em vigor mas também a menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes. Trata-se de uma importante medida de modernização e desburocratização da vida das empresas, que em nossa opinião terá um impacto positivo logo que plena e eficazmente implementada. Aplica-se apenas a empresas registadas em Conservatórias do Registo Comercial informatizadas, mas prevê-se que em Abril 2007 o processo de informatização de todas as Conservatórias esteja concluído.

Quanto à promoção *on-line* de actos de registo, julgamos que terá de ser encarada com mais cautela em virtude da natureza do acto e dos efeitos que poderá ter na vida da sociedade, pelo que tais registos devem ser preferencialmente efectuados por advogados ou solicitadores ou notários.

Actualmente, só os advogados e solicitadores que tenham um certificado digital poderão promover o registo *on-line* de actos de registo comercial.

No entanto, no futuro, com a implementação dos certificados digitais qualificados para os restantes cidadãos e a implementação do "cartão do cidadão" o qual inclui um certificado digital, este serviço poderá ser acedido por qualquer pessoa.

Estas medidas foram aprovadas pela Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro que entrou em vigor no dia 20 de Dezembro de 2006.

II. Promoção *on-line* de actos de registo comercial

A promoção *on-line* de actos de registo comercial encontrava-se prevista no Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, tendo agora sido regulamentada pela Portaria em análise.

Os actos de registo comercial, via *on-line*, passam a poder ser promovidos através do site www.empresonline.pt, gerido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Contudo, nesta fase ainda não é possível efectuar todos os pedidos de registo de actos comerciais via *on-line*, encontrando-se esta via limitada aos seguintes registos:

- transmissão e unificação de quotas e,
- aos actos de designação e cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades por quotas e anónimas e do secretário da sociedade.

O alargamento da promoção pela via *on-line* aos restantes actos de registo comercial será determinado por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

III. Quem pode promover o registo *on-line*

A promoção *on-line* de actos de registo poderá ser feita por qualquer interessado, logo que esteja plenamente implementado o sistema de atribuição do certificado digital qualificado.

Actualmente apenas os advogados e solicitadores podem promover actos de registo comercial *on-line* utilizando o seu certificado digital desde que conste das listas electrónicas de certificados da respectiva Ordem e Câmara.

Logo que o sistema dos certificados digitais esteja implementado para a generalidade dos cidadãos,

ainda assim os documentos electrónicos enviados para registo devem ser conferidos com os respectivos originais por quem tenha competência para esse efeito, ou seja por advogados, solicitadores ou notários.

Os documentos enviados via *on-line* são assinados digitalmente pelo sistema informático que os recebe.

IV. O Processo de registo *on-line*

O pedido de registo de actos de registo comercial é formulado *on-line* e o interessado deve enviar, nomeadamente, os documentos que legalmente comprovem os factos constantes do pedido de registo e os documentos comprovativos da sua capacidade e dos poderes de representação para a prática do acto.

Os documentos entregues no *site* da Internet possuem o mesmo valor probatório dos originais, desde que tenham sido correctamente digitalizados, sejam integralmente apreensíveis e tenham sido enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos electrónicos com os respectivos originais em papel.

Os pedidos são anotados segundo a ordem de recepção, sendo que, aqueles que forem recebidos após o horário de atendimento ao público do serviço serão automaticamente registados no dia seguinte ao do seu envio, antes da primeira apresentação pessoal ou por telecópia.

Só após a emissão do comprovativo electrónico, através do site www.empresonline.pt, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído, considera-se que este foi validamente submetido.

Posteriormente à emissão do comprovativo electrónico, o pedido de registo será apreciado pelo serviço competente no prazo máximo de dois dias úteis a contar da confirmação do pagamento efectuado pelo requerente. O registo da designação e cessação da função dos membros dos órgãos sociais demorará em regra 10 dias úteis, o registo por depósito da transmissão / unificação de quotas é imediato, dado que os registos *on-line* por depósito são efectuados directamente na ficha da sociedade pelo interessado.

Quando o registo estiver concluído, é enviada uma mensagem de correio electrónico (e-mail) ou uma "short message service" (sms) ao requerente, a comunicar a realização do registo.

As publicações legais do registo de actos comerciais

são promovidas pelos serviços competentes automaticamente por via electrónica.

São devidos os emolumentos previstos no Regulamento dos Registos e do Notariado, com uma redução de 15 Euros para os actos que actualmente podem ser registados via *on-line*.

V. Certidão Permanente

A certidão permanente também tinha sido criada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março tendo agora sido regulamentada pela Portaria em análise.

Com a criação da certidão permanente, passa a estar disponível *on-line*, a informação constante de uma certidão do registo comercial (reprodução dos registos) respeitante a uma entidade sedeada em conservatória informatizada, permanentemente actualizada, incluindo a menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes.

A actualização contínua da certidão confere maior certeza à informação constante do registo comercial e evita a burocracia que decorre do sistema em vigor até à data que implicava a obtenção de uma nova certidão em papel cada vez que se efectuava um registo ou cada vez que a certidão anterior tinha caducado.

VI. Processo de solicitação do Serviço de Certidão Permanente

O pedido de certidão permanente pode ser efectuado através da Internet ou, verbalmente, em qualquer Conservatória do Registo Comercial ou em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo comercial. Após essa solicitação é criado um código de acesso que permitirá a visualização da certidão permanente.

Qualquer pessoa pode efectuar o pedido de uma certidão permanente *on-line*, não sendo necessária qualquer autenticação para a utilização deste serviço.

A entrega, a qualquer entidade pública ou privada, do código de acesso equivale, para todos os efeitos, à entrega de uma certidão do registo comercial em papel. Portanto, as entidades públicas ou privadas a quem o requerente tenha entregue o código de acesso à certidão permanente, não poderão exigir uma certidão do registo comercial.

Para aceder a este serviço de certidão permanente, é necessário subscrever uma assinatura por um, dois, três ou quatro anos de duração, a

que correspondem, respectivamente, os valores de EUR 19,50, EUR 35, EUR 49 e EUR 59.

VII. Conclusão

Com o Programa SIMPLEX iniciou-se um conjunto de alterações cujo objectivo é facilitar a vida dos cidadãos e das empresas. No âmbito desse programa tem sido dada primazia ao uso da Internet para a prestação de serviços seja de criação de empresas, registo de marcas e agora também para registo de alguns actos sujeitos a registo comercial e em especial para a certidão comercial permanente *on-line*, libertando-se os interessados de procedimentos morosos. Ainda é prematuro avaliar a eficácia destas medidas, pois só com os resultados da aplicação prática das mesmas poderá ser avaliada a sua real eficácia.

BREVES DE LEGISLAÇÃO:

Farmácias em Hospitais do SNS/Saúde

Decreto-Lei n.º 235/2006 de 6 de Dezembro

Estabelece o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respectiva concessão por concurso público.

Conforme já tinha sido anunciado publicamente, vai passar a haver farmácias abertas ao público em hospitais do Serviço Nacional de Saúde. Para o efeito, os hospitais concedem a exploração de farmácias de dispensa ao público de medicamentos para uso humano, nas suas instalações, a privados. Este diploma, publicado no passado dia 6 de Dezembro, é mais uma importante alteração ao enquadramento legal da actividade farmacêutica e do regime das farmácias.

A legislação farmacêutica tem sofrido relevantes alterações recentemente. Em 2005 foi liberalizada a venda de medicamentos não sujeitos a receita médica fora das farmácias (Decreto-Lei 134/2005 de 16 de Agosto). Em 2006 foi finalmente aprovado o novo estatuto do medicamento transpondo legislação comunitária e compilando num só diploma as disposições legais que regulam os medicamentos para uso humano desde o fabrico à comercialização e dispensa (Decreto-Lei n.º 176/2006 de 30 de Agosto), revogando a legislação dispersa sobre a matéria.

Agora, com a publicação deste novo diploma os

hospitais do Serviço Nacional de Saúde podem, mediante despacho do Ministro da Saúde, lançar concursos públicos para a instalação, abertura e funcionamento de farmácias de dispensa de medicamentos ao público em local disponibilizado pelo hospital.

O hospital do Serviço Nacional de Saúde que entenda reunir as condições para a instalação de uma farmácia aberta ao público, deve obter parecer do INFARMED e solicitar a autorização do Ministro da Saúde. Uma vez obtida esta autorização, o hospital pode lançar um concurso público para a atribuição da concessão da farmácia. Podem concorrer ao concurso público as pessoas singulares ou colectivas que preencham os requisitos previstos no programa do concurso, independentemente da qualidade de farmacêuticos.

Esta possibilidade já reflecte a opção política do Governo de alargar a propriedade da farmácia a não farmacêuticos.

Outros aspectos relevantes deste novo regime são:

- O prazo da concessão não pode ser inferior a 2 anos nem superior a 5 anos contados da data da abertura ao público e não pode ser prorrogado (o concessionário tem direito de preferência no concurso seguinte sobre o valor mais elevado apresentado para a parcela variável da renda);
- A remuneração de concessão consiste numa renda anual composta por (i) uma parcela fixa determinada pelo caderno de encargos e (ii) uma parcela variável correspondente a uma percentagem da facturação anual da farmácia;
- O critério de adjudicação é o valor mais elevado apresentado para a parcela variável da renda;
- Os proprietários de farmácias da zona do hospital (ou o agrupamento dos proprietários de farmácia da zona do hospital) têm direito de preferência sobre o valor mais elevado apresentado para a parcela variável da renda nos dois primeiros concursos públicos de cada hospital;
- O adjudicatário deve constituir uma sociedade comercial cujo capital social só pode ser detido pelo adjudicatário ou adjudicatários no caso de agrupamento;
- A farmácia deve funcionar 24 horas por dia, todos os dias do ano, salvo motivo de força maior e devidamente justificado;

- A farmácia pode dispensar medicamentos ao público em unidose.

Concluindo, este diploma vai alterar significativamente a concorrência entre as farmácias localizadas na zona dos hospitais, pelo menos no que respeita a medicamentos sujeitos a receita médica, tendo no entanto sido salvaguardados parte dos interesses das farmácias da zona do hospital através da concessão do direito de preferência pela proposta mais alta nos dois primeiros concursos do hospital da zona. O prazo máximo da concessão é de 5 anos e a proibição de prorrogação do prazo parece-nos que poderá ser muito limitativo, pelo menos para os primeiros concursos em cada hospital, que correspondem ao período de arranque e implantação da farmácia no mercado.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2006, de 18 de Dezembro

Tendo em vista o cumprimento do Programa do Governo que define como meta a instauração de políticas de saúde integradas no Plano Nacional de Saúde e de políticas de Segurança Social, que permitam desenvolver acções mais próximas dos cidadãos idosos e das pessoas em situação de dependência, é criada a Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados (UMCCI), na dependência directa do Ministro da Saúde.

Esta Unidade tem como objectivo a condução e lançamento do projecto global de coordenação e acompanhamento da estratégia de operacionalização da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e contribuir para a implementação de serviços comunitários de proximidade através da articulação entre centros de saúde, hospitais, serviços e instituições de natureza privada e social, em interligação com as redes nacionais de saúde e de segurança social.

Angola/Turismo

Decreto n.º 26/2006, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 14 de Dezembro

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Angola no Domínio do Turismo assinado em Luanda no dia 5 de Abril de 2006.

Com o intuito de intensificar a cooperação no domínio do turismo entre estes dois países foi celebrado este Acordo, nos termos do qual a

cooperação será desenvolvida ao nível da cooperação institucional, do intercâmbio de informação, da promoção turística, da promoção de investimentos, da cooperação no âmbito empresarial e da cooperação no âmbito das organizações internacionais.

Nacionalidade

Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro e Portaria n.º 1403-A/2006 de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei em análise aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e introduz alterações ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Com a Lei Orgânica n.º 2/2006 de 17 de Abril, foram introduzidas alterações à Lei da Nacionalidade que modificaram substancialmente os regimes da atribuição e da aquisição da nacionalidade Portuguesa.

Foram, de um modo geral, diminuídas as exigências para a atribuição da nacionalidade, tendo sido introduzido um novo conceito de residência legal para efeitos de atribuição ou aquisição da nacionalidade. Estas alterações determinaram a necessidade de aprovar um novo Regulamento da Nacionalidade Portuguesa que regulamenta as alterações à Lei da Nacionalidade.

Por outro lado, vem ainda o presente Regulamento simplificar os procedimentos relativos aos pedidos de nacionalidade e ao respectivo registo e ainda eliminar actos inúteis, adoptando um conjunto de medidas que tornam mais fácil para os cidadãos o exercício dos seus direitos.

Quanto à simplificação dos procedimentos destaca-se o facto de se terem tornado facultativos os autos de declarações para fins de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade, lavrados nas Conservatórias do Registo Civil ou nos serviços consulares portugueses, sendo criadas mais alternativas para que os interessados possam remeter as declarações directamente para a Conservatória dos Serviços Centrais.

Prevê-se ainda a criação de extensões da Conservatória dos Serviços Centrais, com novos balcões de atendimento com competência para a instrução dos pedidos de nacionalidade.

Quanto à eliminação de actos inúteis, os interessados passam a estar dispensados de apresentar

certidões de registo civil, bem como de apresentar certidões do registo criminal Português e documentos de residência em Portugal para instruir os pedidos de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade, por se tratarem de documentos com informação que a administração pública já dispõe e pode solicitar officiosamente.

São, ainda, aprovadas várias disposições que permitirão que, de futuro, os pedidos de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade possam ser efectuados por via electrónica.

Na sequência da aprovação do Regulamento acima referido, foi aprovada a Portaria 1403-A/2006 que regulamenta diversos aspectos relativos à nova forma de aferição do conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade Portuguesa através de um teste de diagnóstico da Língua Portuguesa e aprova os respectivos modelos. Em regra, compete aos estabelecimentos de ensino a certificação desse conhecimento ao contrário do que acontecia anteriormente, em que essa função competia ao notariado ou às secretarias das Câmaras Municipais de residência do interessado, ou em Lisboa e no Porto, ao director dos serviços centrais e culturais ou o funcionário por este designado.

Note-se que os modelos de teste de diagnóstico aprovados por esta Portaria são só dois modelos, um para os interessados com idades compreendidas entre as 10 e os 14 anos e outro para os interessados com mais de 14 anos, o que nos parece muito limitativo.

BREVES DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Dezembro de 2006, Processo n.º 06A3870 Sociedade por quotas - Vinculação

Sumário: "À luz do disposto no n.º1 do art. 261º do CSC (norma meramente supletiva), não pode uma sociedade por quotas ficar vinculada através da assinatura de apenas um dos seus gerentes se o seu pacto exige a assinatura de dois deles para a sua vinculação, a não ser que a sociedade acabe por ratificar o acto praticado por aquele primeiro".

O Tribunal de 1ª Instância e o Tribunal da Relação de Lisboa interpretaram o art. 260º, n.º 1 do CSC no sentido seguido pela maioria da jurisprudência, nos termos do qual uma sociedade por quotas vincula-se com a assinatura de um dos gerentes ainda que o pacto social exija a assinatura de dois gerentes, pois "mal se compreenderia que, para

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

se concluir qualquer contrato, as partes tivessem de recorrer amiúde à Conservatória do Registo Comercial para saber quem eram os gerentes do outro contraente e os termos em que a sociedade se obrigava".

Discordando desse entendimento, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu no sentido oposto, considerando que estamos perante um acto de representação activa, através da leitura conjugada dos arts. 260º n.º 1 e 261º n.º 1 do CSC, concluiu que ao contrariar o pacto social (que exige a assinatura de dois gerentes), o gerente que assinou o contrato em nome da sociedade actuou "ultra vires", além dos seus poderes de representação.

Agindo além dos seus poderes o gerente não vinculou a sociedade, decidiu este acórdão, e só não seria assim se a sociedade tivesse ratificado o contrato a posteriori, o que não sucedeu.

No plano interno, o gerente em causa pode ser responsabilizado pelas consequências do seu acto.

O acórdão em análise decidiu pela absolvição da Ré e pela conseqüente negação do pedido de indemnização formulado pela Autora com base numa cláusula do contrato por ter sido assinado apenas por um dos gerentes da Ré.

Ora, parece-nos que este acórdão trata desta matéria de muita relevância para a segurança do comércio jurídico, de uma forma muito simplista.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Dezembro de 2006, Processo n.º 06B3458

Fusão de sociedades - Contrato de arrendamento - Inexistência de caducidade - Cláusula de retroacção

Resumo do "Sumário" do Acórdão: Em termos substanciais - e não apenas formais -, a extinção das sociedades incorporadas vertida no art. 112º/ al.a) CSC não constitui uma verdadeira extinção,

mas apenas uma transformação dessas sociedades. A fusão não determina a caducidade dos contratos de arrendamento de que as sociedades incorporadas sejam titulares, não sendo necessária comunicação prévia da fusão ou autorização do senhorio para a transmissão do arrendamento. É, no entanto, exigível a comunicação prevista no artigo 1038º, al. g) do Código Civil. A cláusula de retroacção contida no art. 98º/1 al. i) CSC tem por objectivo dar a conhecer a data interna da realização da fusão, mas não é a data em que a fusão produz efeitos.

O Supremo Tribunal de Justiça, decidindo de acordo com as instâncias inferiores e com a sua própria jurisprudência constante, considerou que, na fusão de sociedades por incorporação, as sociedades incorporadas não findam, apenas continuando em condições jurídicas diversas. Não há, portanto, uma extinção, mas uma sucessão "ex lege" nos direitos e obrigações das sociedades absorvidas, não se verificando a caducidade dos contratos de arrendamento.

Com a fusão transmitem-se os contratos de arrendamento de que a sociedade incorporada era titular e, embora não seja necessário o consentimento ou a comunicação prévia da fusão, é necessário que o senhorio conheça o negócio que operou aquela transmissão, de forma a permitir-lhe ajuizar da sua legalidade e conhecer a identidade do novo inquilino, pelo que é exigível a comunicação prevista no art. 1038º/ al. g) do Código Civil.

O art. 98º/1 al. i) CSC, numa perspectiva prática, releva apenas para a distribuição de resultados obtidos pelas sociedades a incorporar ou a fundir ao longo do processo de fusão, que continuam em actividade até à data em que, com o registo, a fusão se torna eficaz, devendo ser-lhes imputadas juridicamente todas as operações que realizarem. Assim, não é transmitido qualquer gozo ou uso através deste artigo, que se reporta somente ao plano da contabilidade (a referência ao "ponto de vista contabilístico" exclui o plano jurídico).

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Corporate

Português English

On-line application of commercial registration acts and Permanent Certificate

I. Introduction

Further to the measures adopted by the Government to simplify the life of citizens and companies with the SIMPLEX programme, such as the possibility of setting up companies on-line, it is now possible to apply for commercial registration acts and maintain a commercial registration certificate updated on-line. The goal is to simplify procedures, reduce costs and thus improve investment conditions.

Commercial registration acts can therefore be requested without any actual visit to the Commercial Registry Offices, although, for the time being, this possibility is limited to certain types of acts and to lawyers and paralegals.

On the other hand, it has also been created a permanent certificate system which enables companies to have a permanently updated commercial registration certificate available at a site on the Internet. The company receives a code with which the updated certificate can be accessed

and viewed and can provide this code to any entity so that it can also view it, this being the equivalent, for all purposes, to delivering a commercial registration certificate.

Subscription to this service is simple. It can be applied for either at a Commercial Registry Office at any department holding powers to perform commercial registration acts, or through the Internet. This measure brings greater transparency to registration as the certificate is permanently updated, evidencing not only all the registrations in force, but also reference to the presentations and pending registration applications. It is an important step towards modernising company life and rendering it less bureaucratic, which we believe will have a positive impact as soon as it is fully and effectively implemented. It only applies to Commercial Registry Office that are computerised, but it is anticipated that the computerisation of all Commercial Registry Offices will be concluded in April 2007.

Regarding the on-line application of registration acts, we believe this is a matter that should be addressed with greater precaution due to the nature of the act and the effects it may produce on the company's life. Thus being, these registration acts, should preferably be performed by lawyers, paralegals or notaries.

At present, only lawyers and paralegals holding a digital certificate are entitled to perform on-line commercial registration acts.

However, in the future, with the implementation of qualified digital certificates for other citizens and of the "citizen card" that includes a digital certificate, any person will have access to this service.

These measures were approved by Ministerial Order No. 1416-A/2006 of 19 December which came into force on 20 December 2006.

II. On-line application of commercial registration acts

Decree-Law No 76-A/2006 of 29 March had established the legal frame work for the on-line performance of commercial registration acts, which has now been regulated by the Ministerial Order under analysis.

On-line commercial registration acts can now be applied at the site www.empresonline.pt, which is managed by the Directorate General for Registry and Notaries.

However, it is not possible to fulfil all commercial registration acts applications via on-line at this stage, this is currently limited to:

- "Quota" transfers and unifications, and
- Appointment and termination of the functions of members of the board of directors and supervision of private and public limited companies and of the company secretary.

The extension of this on-line system to performance of other registration acts will require that an order to this effect is issued by the director general for Registry and Notaries.

III. Who can apply for on-line registration acts

As soon as the system to award qualified digital certificates for citizens in general has been fully implemented, it will be possible for any person to apply for on-line registration acts.

At present, only lawyers and paralegals can apply for registration acts on-line by means of their digital certificate provided they are included in the electronic lists of certificates of the relevant professional associations.

Even when the system of digital certificates is implemented for all citizens, electronic documents sent for registration purposes shall have to be compared with the original documents by the persons holding powers to do so, which are lawyers, paralegals or notaries.

Documents sent on-line are digitally signed by the computer system that receives them.

IV. On-line registration procedure

The application for registration of commercial registration acts is made on-line and the applicant is required to send, namely, documents legally evidencing the facts requested in the registration application and documents evidencing the respective capacity and representation powers to perform the act.

The documents delivered via the Internet site have the same probative value as the originals, provided these have been correctly digitalised, are fully readable and have been sent by a person with powers to compare electronic documents with the respective original hard copies.

Applications will be registered in accordance with the order of received. Those received after the service closes to the public will be registered automatically the day after before the first personal or facsimile presentation.

The application will only be considered as having been validly submitted after the issuance of the electronic receipt evidencing the date and hour the application was received, is posted through the www.empresonline.pt site.

After the electronic receipt is issued, the registration application will be examined by the relevant service within no more than two business days since the confirmation that payment has been made by

the applicant. The registration of the appointment and termination of the functions of the members of company boards will generally take 10 business days and the registration by deposit of a quota transfers/unifications will be immediate, as the on-line registrations by way of deposit are made directly in the company's file by the interested party.

Upon the registration being completed an electronic mail or short message service (sms) will be sent to the applicant, informing him that the registration has been done.

The legal publications relating to the registration of commercial acts are promoted by the relevant services automatically and electronically.

The fees set out in the Registry and Notaries Regulation will be due, with a reduction of 15 Euros for acts than can presently be registered on-line.

V. Permanent Certificate

The permanent certificate was also created by Decree-Law No 76-A/2006 of 29 March and has now been regulated by the Ministerial Order under analysis.

With the permanent certificate, the information contained in a commercial registration certificate (reproduction of the records) of an entity registered with a computerised Commercial Registry Office will be available on-line and be permanently updated and including the reference to presentations and pending registration applications.

The continuous updating of the certificate will increase the reliability of the information contained in the commercial registry and avoid the bureaucracy involved in the system that has been in force until now requiring that a new hard copy of the certificate is obtained each time a registration was made or each time the validity of previous certificate lapsed.

VI. Permanent Certificate Service application procedure

Permanent certificates can be applied for through the Internet or verbally at any Commercial Registry Office or service holding powers to perform commercial registration acts. Upon the application,

an access code will be created, allowing for the permanent certificate to be viewed.

Anyone can apply for an on-line permanent certificate, no authentication being required to use this service.

The delivery to any public or private entity of the access code is for all purposes equivalent to delivering a commercial registry certificate on paper. Thus being, the public or private entities to which the applicant gave the code to access the permanent certificate will not be entitled to demand a commercial registry certificate.

In order to have access to the permanent certificate service, a one, two, three or four-years subscription must be made, which will cost EUR 19.50, EUR 35, EUR 49 and EUR 59 respectively.

VII. Conclusion

The SIMPLEX Programme has introduced a series of changes, the purpose of which is to make the life of citizens and companies easier. Within the scope of this programme, priority has been given to using the Internet for the rendering of services to incorporate companies, registering trade marks and now also to register certain acts subject to commercial registration and in particular for the on-line permanent certificate, thus freeing the interested parties from having to go through lengthy procedures. It is still too early to assess the effectiveness of these measures, as only the results of their practical application will allow their true efficiency to be assessed.

LEGISLATION HIGHLIGHTS:

Pharmacies in National Health Service Hospitals

Decree-Law No. 235/2006 of 6 December

Lays down the legal frame work governing the setting up, opening and operation of pharmacies dispensing medicinal products to the public in National Health Service hospitals and the conditions of their concession by way of a public tender procedure.

As had already been publicly announced, National Health Service hospitals will have pharmacies

open to the public. For this purpose, hospitals will award licences to private entities operate, so that pharmacies dispensing medicinal products to the public may operate within their facilities. This Decree-Law, published on 6 December, is yet another important change in the legal framework governing the pharmaceutical business and pharmacies.

Pharmaceutical legislation has recently undergone significant changes. In 2005, the sale of non-prescription medicinal products outside pharmacies was liberalised (Decree-Law No. 134/2005 of 16 de August). In 2006, the new medicinal product legal frame work was finally approved, transposing Community law and bringing together in a single piece of legislation the legal provisions governing medicinal products for human use, from the manufacturing stage to sale and dispense (Decree-Law No. 176/2006 of 30 August), revo-king scattered legislation on this subject.

With the publication of this new Decree-Law, National Health Service hospitals will now be able, subject to the authorization of the Health Minister, to launch tenders the award licences to private entities to set up, open and operate pharmacies dispensing medicinal products to the public in an area made available by the hospital.

The National Health Service hospital that believes to meet the requirements to have a pharmacy open to the public, must request an opinion from the INFARMED (The regulatory agency) and apply for an authorisation from the Health Ministry. Upon obtaining this authorisation, the hospital can launch a public tender procedure to award the pharmacy concession. Natural or legal persons meeting the requirements set out in the tender programme can be bidders, irrespective of their being pharmaceuticals.

This possibility already reflects the Government's political option of extending pharmacy ownership to persons who are not pharmaceuticals.

Other relevant aspects of this new system are:

- The concession term cannot be of less than 2 years or of more than 5 years of the date of the opening to the public and cannot be extended (the concessionaire has a pre-emptive right on the highest sum bid for the

variable portion of the rent in the following tender procedure);

- The consideration for the concession consists of an annual rent composed of (i) a fixed portion set out in the legal of the conditions of the tender and (ii) a variable portion corresponding to a percentage of the pharmacy's annual turn over;
- The awarding criterion is the highest sum bid for the variable portion of the rent;
- The owners of pharmacies within the hospital area (or the group of owners of pharmacies within the hospital area) will have a pre-emptive right on the highest sum bid for the variable portion of the rent in the first two public tender procedures of each hospital;
- The successful bidder must set up a commercial company - the share capital can only be held by the winning bidder or the winning bidders in the case of a group;
- The pharmacy must be open 24 hours a day, every day of the year, unless due to force majeure reasons that will require to be duly substantiated;
- The pharmacy may dispense medicinal products to the public in single doses.

To conclude, this Decree-Law will significantly change the competition between the pharmacies located in the area of hospitals, at least for prescription medicinal products, although part of the interests of pharmacies located in the area of hospitals has been protected by granting a pre-emptive right on the highest sum bid in the first two public tender procedures of the hospital of the area. We believe that the maximum term of the concession of 5 years and the prohibition to extend this period is very restrictive, at least for the first public tender procedures of each hospital, corresponding to start-up period of the pharmacy and introduction in the market.

Resolution of the Council of Ministers No. 168/2006 of 18 December

With a view to complying with the Government's Programme, the goal of which is to implement

health policies integrated in the National Health Programme and Social Security policies allowing for actions to be taken that are closer to elderly citizens and dependent persons, the UMCCI - Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados (mission unit for integrated continued care) has been created, which directly depends on the Health Ministry.

The goals of this unit are to launch an overall project to coordinate and monitor the operational strategy of the National Integrated Continued Care Network and to implement proximity community services by articulating health centres, hospitals, services and private and social institutions with national health and social security networks.

Angola/Tourism

Foreign Affairs Ministry Decree No. 26/2006 of 14 December

Approves the Cooperation Agreement in the Domain of Tourism entered into between the Portuguese Republic and the Republic of Angola signed in Luanda on April 5, 2006.

This Agreement was concluded with a view to intensify cooperation between these two countries in the area of tourism, under which cooperation relation will be developed in the areas of institutional cooperation, exchange of information, promotion of tourism, promotion of investment, cooperation within the scope of enterprises and cooperation within the scope of international organisations.

Nationality

Decree-Law No. 237-A/2006 of 14 December and Ministerial Order No. 1403-A/2006 of 15 December

This Decree-Law approves the Portuguese Nationality Regulation and amends the Registries and Notaries Emoluments Regulation.

Organic Law No. 2/2006 of April 17 made amendments to the Nationality Law which

introduced substantial changes to the system for the awarding and acquisition of the Portuguese nationality.

In general terms, the requirements to award nationality were reduced and a new concept of legal residence for the purpose of awarding or acquiring nationality was introduced. These changes called for the approval of a new Portuguese Nationality Regulation to regulate the amendments to the Nationality Law.

On the other hand, this Regulation simplifies the procedures to apply for nationality and its registration, in addition to eliminating useless acts, by adopting a series of measures that make it easier for citizens to exercise their rights.

Regarding the simplification of procedures, particular relevant is the fact that formal declarations for the purposes of the awarding, acquisition and loss of nationality drawn up at Civil Registry Office or Portuguese consular sections are now optional, other alternatives now being offered to the interested parties to deliver their declarations directly to the Central Registry Office.

The creation of Central Registry Office extensions is also foreseen, with new counters having competence to examine nationality applications.

As for the elimination of useless acts, the interested parties are no longer required to exhibit certificates of civil status, Portuguese criminal record certificates and residence documents in Portugal to support their application for the awarding, acquisition and loss of nationality, as these documents contain information that the public administration already possesses and can request on its own initiative.

A number of provisions are also approved that will henceforth allow for applications for the awarding, acquisition and loss of nationality to be submitted electronically.

Following the approval of the above-mentioned Regulation, Ministerial Order No. 1403-A/2006 was approved, which regulates a number of aspects relating to the new form of assessing knowledge of the Portuguese language for the purposes of acquiring Portuguese nationality by way of a Portuguese language test and approves the respective models. As a rule, teaching

establishments will be responsible for certifying this knowledge, unlike before, when this task was carried out by notaries or the registries of the Municipalities of residence of the applicant or, in Lisbon and Porto, by the director of the central and cultural services or his appointed official.

It should be noted that this Ministerial Order approves only two test models, one for applicants between the ages of 10 and 14 and another for the applicants over the age of 14, which we consider to be very restrictive.

CASE-LAW HIGHLIGHTS

Judgment of the Supreme Court of Justice of 5 December 2006, Case 06A3870

Private limited company - Binding of the company

Summary: "Under article 261 (1) of the Companies Code (a merely complementary rule), a private limited company shall not be bound by the signature of only one of its directors where its articles of association provide that the signatures of two of its directors are required to bind it, unless the company ultimately ratifies the act performed by the former".

The 1st Instance Court and the Lisbon Court of Appeal interpreted article 260 (1) of the Companies Code in the sense adopted by the majority of case-law, under the terms of which a private limited company "sociedade por quotas" is bound by the signature of one of its directors despite its articles of association requiring the signatures of two directors, because "it would be hardly understandable that in order to conclude the contract the parties would have to each time resort to the Commercial Registry Office to establish who the other contracting party's directors are and the terms under which the company is bound".

Disagreeing with this understanding, the Supreme Court of Justice ruled the opposite, by considering that this is an act of active representation and based on the combined interpretation of articles 260 (1) and 261 (1) of the Companies Code, concluded that by going against the articles of association (which require the signatures of two directors), the director who signed the contract

on behalf of the company acted ultra vires, exceeding his representation powers.

This judgment decided that, because the director exceeded his representation powers, he did not bind the company and this would only not be so if the company have subsequently ratified the contract, which was not the case.

Within the company (internally), the director can be held liable for the consequences of his act.

This judgment discharged the Defendant and dismissed the claim for compensation submitted by the Claimant on the grounds of a provision of the contract because it was signed only by one of the Defendant's directors.

We consider that this judgment addresses an issue of great relevance to the safety of legal transactions in a way that is very simplistic.

Judgment of the Supreme Court of Justice of 6 December 2006, Case 06B3458

Merger of companies - Lease agreement - No expiration - Retroactive clause

Synopsis of the Judgment "Summary": In substantial terms - and not only in formal terms - the extinction of companies that are absorbed by the merger provided in article 112 (a) of the Companies Code refers, is not a true extinction but rather a transformation of these companies. A merger does not cause the expiration of lease agreements to which the companies being absorbed by the merger are a party, prior notice of the merger or authorisation of the landlord not being required to transfer the lease agreement. However, the notice mentioned in article 1038 (g) of the Civil Code must be sent. The purpose of the backdating clause set out in article 98 (1) (i) of the Companies Code is to inform of the internal date on which the merger is to be concluded, but this is not the date on which the merger becomes effective.

The Supreme Court of Justice, which ruled in the same sense as the lower instances and in line with its own constant case-law, considered that in mergers where there is a company that is absorbed, these companies do not end, rather continue in different legal conditions. Therefore, there is no termination, but rather an ex lege succession of the rights and obligations of the

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

companies being absorbed, which does not cause the expiration of the lease agreements.

With the merger, the lease agreements to which the company being absorbed was a party are transferred and although consent or prior notice of the merger is not required, the landlord must know the transaction by which the transfer was operated, to enable him to assess its lawfulness and know the identity of the new lessee. Accordingly, the notice to which article 1038 (g) of the Civil Code refers must be sent.

From a practical standpoint, article 98 (1) (i) of the Companies Code is only relevant to the distribution of profits of the companies being absorbed or merged in the course of the merger process, which continue to operate until the date on which the merger is registered and thus becomes effective, all transactions concluded being imputable to them. Thus being, no enjoyment or use is transferred under this provision, which only refers to the accounting view (the reference to "for accounting purposes" excludes the legal purposes).

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt